

ANEME

INFORMA 161

AGOSTO

p1. Linha de Crédito Capitalizar 2018

p2. Editorial . Metalurgia e Electromecânica:
Olhando o Futuro!

p3. Entrevista . Carlos Palhares . Mecwide

p4. Obrigações Fiscais

p5. Aplicação do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA
importações – novos esclarecimentos da AT

p6. Seleção de Jurisprudência

p7. Principais Indicadores Macroeconómicos

p8. Proteção Social dos Trabalhadores Independentes
– Novas regras



LINHA DE CRÉDITO CAPITALIZAR 2018

Foi lançada pelo Ministério da Economia, a 11 de julho de 2018, a Linha de Crédito Capitalizar 2018. As empresas podem contactar um dos bancos protocolados e apresentar a sua candidatura. Esta linha de crédito tem um montante global de 1.600 milhões de euros e subdivide-se em cinco linhas específicas:

- Linha “Micro e Pequenas Empresas” – no valor de 450 milhões de euros, tem como objetivo melhorar as condições e facilitar o acesso ao crédito às Micro e Pequenas Empresas;
- Linha “Indústria 4.0/ Apoio à Digitalização” – no valor de 100 milhões de euros, tem como objetivo melhorar e facilitar o acesso ao crédito às empresas que desenvolvam, produzam ou adquiram soluções tecnológicas no âmbito da Indústria 4.0;

- Linha “Fundo de Maneio” – no valor 700 milhões de euros, tem como objetivo financiar necessidades de fundo de maneio das empresas;
- Linha “Plafond de Tesouraria” – no valor de 150 milhões de euros, tem como objetivo alargar a oferta de crédito em sistema de *revolving* conferindo uma maior flexibilidade à gestão de tesouraria;
- Linha “Investimento” – esta Linha está estruturada da seguinte forma:
 - a) Dotação “Projetos 2020” – no valor de 100 milhões de euros, para operações de financiamento de despesas elegíveis de projetos aprovados e contratados no âmbito do Programa Portugal 2020.
 - b) Dotação “Geral” – no valor de 100 milhões de euros, para operações de financiamento

de projetos de investimentos localizados nas Regiões NUT II de Lisboa e Algarve ou para projetos de investimento nas atividades desenvolvidas pela empresa enquadradas na lista de CAE a divulgar pela Entidade Gestora da Linha ou para empresas não PME tal como definido na Recomendação 2003/361/CE. Esta informação não prejudica a leitura integral do documento de divulgação que se encontra disponível em www.iapmei.pt e ou www.aneme.pt.

METALURGIA E ELECTROMECHANICA: OLHANDO O FUTURO!

(continuação)

José de Oliveira Guia ◊ Presidente da Direcção da ANEME

F. Duas associações sectoriais de âmbito nacional

1. Mas 'a operação' não se esgotou na sedução regionalista de uma putativa representação nacional: rapidamente ganhou expressões de inusitada reivindicação autonómica – sem vislumbre, sequer, de que estranho poder pretenderia condicionar a liberdade e a independência de uma representação associativa cuja legitimidade decorre apenas do mandato do universo representado. Tendo o senhor eng.º Mário Graça Moura assumido, entretanto, funções como presidente da AIMMAP, e já institucionalizada a criação da então ANEMM, de que fui, assim, o primeiro presidente, promovi a discussão, em sede da minha Direcção, do absurdo representado pela existência, no sector, de duas associações de expressão regional mas com identidades estatutárias de âmbito nacional. A decisão foi a de promover encontros entre as duas direcções, visando a exigível superação da irracionalidade.

A primeira dessas reuniões teve lugar na sede da ANEMM, em Lisboa, e dela nada mais resultou do que a afirmação da independência das duas associações e o reiterado respeito pelas responsabilidades comuns já partilhadas: (i) na FENAME – Federação Nacional do Metal, integrada ainda pela AIMinho – Associação Industrial do Minho e pela AIM – Associação das Indústrias Marítimas – congregando a representação comum para efeitos da Contratação Colectiva do sector; (ii) na AFTEM – Associação para a Formação Tecnológica e Engenharia dos Materiais, a Escola Tecnológica do sector; e (iii) no CENFIM – Centro de Formação Profissional de Gestão Participada do Sector Metalúrgico e Metalomecânico, uma par-

ceria das duas associações com o IEF. Ficou agendada para a sede da AIMMAP uma outra reunião. Foi realizada apenas para reiterar a evidência do objectivo estratégico da AIMMAP: a hegemonia absoluta da representação institucional do sector!

2. Como, entretanto, as representações na Direcção da AFTEM – cuja presidência, embora estatutariamente rotativa, passou a ser, por consenso, desempenhada pelo representante do INETI, Eng.º Borges Florêncio –, eram asseguradas por mim próprio e pelo Eng.º Graça Moura, resultava que estávamos em contacto pessoal quase permanente, e dessa circunstância 'pacificadora' resultou um clima de progressiva distensão das relações institucionais, manifestada na convergência activa para a realização conjunta de iniciativas públicas de defesa e promoção do sector – como foi exemplar o 1.º Congresso Nacional do Sector Metalúrgico e Metalomecânico, que decorreu no auditório do INETI, em Lisboa, e ainda duas acções culminadas por iniciativas promocionais realizadas nas instalações da Exponor, no âmbito de dois projectos comunitários consecutivos: o GAPE e o GAPETA.

A convergência operacional das duas associações – que incluiu ainda iniciativas de reforço do relevo do CENFIM e da AFTEM no quadro da valorização e qualificação de jovens –, produziu frutos inestimáveis para o desenvolvimento tecnológico das nossas empresas e iniciou o processo que veio, poucos anos depois, a consagrar o Sector Metalúrgico e Electromecânico como o mais valioso do conjunto da indústria transformadora nacional.

3. Os sucessivos e excelentes resultados da cooperação institucional das duas associa-

ções em benefício das empresas do sector, veio a gerar, no seio da direcção da AIMMAP e contra o que seria natural, um clima de instabilidade e despeito relativamente à ANEMM. Inopinadamente – e em total contradição com a urbanidade das nossas relações –, a direcção da AIMMAP veio a formalizar, através de carta assinada pelo próprio presidente(!), a decisão de abandonar a FENAME. O fundamento radicou numa mentira (como todas) lamentável: enquanto Presidente(em exercício) da FENAME, a ANEMM teria firmado, sem audição prévia dos parceiros patronais (leia-se, exclusivamente, a AIMMAP) um acordo com a Fequimetal (Federação Sindical da CGTP), em condições salariais ruinosas para as empresas. A verdade é que, como sempre, as condições negociais haviam sido objecto, sem perspectiva de qualquer ruína, de um consenso absoluto entre todos os parceiros (AIMMAP incluída) da FENAME. A razão escondida nesta atitude da Direcção da AIMMAP veio a revelar-se pouco tempo depois no desencadear de um processo intestino que culminou no fim abrupto do mandato do Eng.º Graça Moura. Em desespero de causa (sob a acusação de uma solidariedade desigual relativamente a mim, o que retiraria protagonismo à AIMMAP), o Eng.º Graça Moura solicitou a minha presença numa reunião com a Direcção da AIMMAP, no Porto. Lá estive para esclarecer todas as dúvidas. Não fui maltratado, pelo contrário, mas ficou muito claro que a encenação vivia apenas afastar o Eng.º Graça Moura. O que, de facto, aconteceu.

(Continua)

Texto escrito segundo a ortografia tradicional.

INFORMAÇÕES DA ANEME EM MAIO

N.º	Título	Data	
29	TÉCNICA	Sessões de Apresentação da Plataforma SIMCA	5/06/2018
30	JURÍDICA	Livro de Reclamações Eletrónico	19/06/2018
31	JURÍDICA	Destaques da legislação nacional – junho	29/06/2018

MECWIDE

CARLOS PALHARES – CEO

DESDE O INÍCIO, A MECWIDE PAUTOU A SUA ATIVIDADE NA INDÚSTRIA METALOMECÂNICA POR ELEVADOS PADRÕES DE SEGURANÇA E QUALIDADE, MAS O SUCESSO DO GRUPO MECWIDE RESIDE NUM CAPITAL HUMANO QUALIFICADO E MOTIVADO.



Breve apresentação da empresa

Fundada em 2009, com um capital integralmente português, a Mecwide, desde o seu início, pautou a sua atividade na indústria metalomecânica com elevados padrões de segurança e qualidade, atuando essencialmente nos mercados de Oil&Gas, Minas e Cimentos e Indústria e Energia.

O crescimento do grupo, que se proliferou desde Barcelos até à criação de filiais em diversos pontos do mundo, tornou possível o seu reconhecimento enquanto empresa de referência com soluções em regime EPC – Engineering/ Procurement/ Construction, ao nível integrado.

Como estratégia de desenvolvimento, a Mecwide subdivide os seus mercados de atuação em cinco unidades de negócio: Assistência técnica, Sistemas Modulares, Minas e Cimentos, Indústria e Energia e Oil&Gas.

Atualmente, com nove anos de existência é uma referência no seu sector de atuação, inovando permanentemente o seu negócio, com colaboradores motivados e qualificados, rumo à excelência.

A Mecwide conta já com cerca de 1000 colaboradores (incluindo subcontratados), dentro das suas unidades de suporte e operacionais, espalhadas por todo o mundo.

De todas as áreas de negócio onde atuam, que importância tem a Indústria & Energia, onde asseguram a execução de estruturas metálicas? Nesta área específica estão previstos investimentos a curto prazo?

A Mecwide tem um foco de internacionalização de todas as suas áreas de negócio. Nesta área em concreto nos últimos anos entramos com sucesso em vários clientes e projetos com algum impacto. Como todas as outras

áreas, o nosso investimento maior é em capital humano, visto que na Mecwide a gestão de projeto é algo que queremos que seja diferenciadora e acreditamos que se constrói consolidando “know-how” e uma cultura empresarial de gestão fina de planeamento, preparação, execução e seguimento financeiro.

Quais os maiores desafios que a empresa enfrenta presentemente, tanto em Portugal como nos mercados externos onde atua?

Diríamos que o principal desafio de todas as empresas do nosso sector passará pela falta de mão-de-obra qualificada em todos os mercados onde atuamos. A Mecwide tem vindo a desenvolver uma estratégia para fazer frente a esse problema, de forma a garantirmos aos nossos clientes a capacidade disponível para os seus projetos.

Como encaram o futuro? Que mercados gostariam de conquistar? Que investimentos preveem fazer para melhorar alguma área específica?

Desde sempre que o futuro da Mecwide é encarado da mesma forma: crescer sustentadamente. Para isso, alicerçamos toda a nossa cultura e estratégia nos nossos valores e trabalhamos com as pessoas de forma a termos uma equipa muito alinhada, conhecedora da nossa estratégia empresarial e que continuamente se adapta aos diferentes mercados, aos clientes e às suas exigências.

Após o investimento feito nos últimos anos em Moçambique, estamos a redefinir o próximo investimento para podermos melhorar a capacidade instalada em Sines e na sede do Grupo, em Barcelos. Por outro lado, reforçaremos a nossa presença em Es-

panha, em Angola e possivelmente noutros países africanos.

Qual a importância da ANEME no apoio e na dinamização do setor em que laboram?

Acreditamos na melhoria e na mudança. Uma das formas de podermos contribuir para isso é estarmos dentro de uma associação em que a sua grande missão é fomentar e melhorar o desempenho desta indústria. A ANEME é uma associação onde a Mecwide pode tentar dar o seu contributo com o seu entendimento e a sua visão para a melhoria do sector.

As suas campanhas internacionais ajudam a dinamização do sector e como associação permite aglutinar esforços nesse sentido.



MECWIDE GROUP

Rua do Assento, 248

Vila Seca

4755-551 Barcelos

T 253 837 501

F 253 837 502

E geral@mecwide.com

S www.mecwide.com

4 . FISCALIDADE/NOTÍCIAS

Decreto-Lei n.º 39/2018 de 11 de junho

O presente Decreto-Lei estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º (UE) 2015/2193, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de médias instalações de combustão (entre 1 MWth e 50 MWth). Este Diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, que aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA) e à terceira alteração ao Decreto -Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprova o Sistema de Indústria Responsável (SIR). Este decreto-lei entrou em vigor no dia 1 de julho de 2018.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 319/2018

Foi publicado no passado dia 10 de julho, em Diário da República, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 319/2018 que declara inconstitucionais os números 1 a 3 do Artigo 16.º do Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (RJ-SCIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, tanto na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, quanto na sua versão original. O Artigo 16.º estabelece a responsabilidade pela elaboração dos projetos SCIE e das medidas de autoproteção referentes a edifícios e recintos classificados na 1.ª categoria de risco, para as utilizações -tipo IV e V e nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, exigindo que sejam realizadas por arquitetos, engenheiros ou engenheiros técnicos inscritos e reconhecidos pelas respetivas ordens profissionais e com certificação de especialização declarada.

CENFIM
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E METALOMECÂNICA

Colaborado por: POISE, 2020, and the European Union.

Cursos Profissionais 2018

Uma Profissão
Um Futuro
100% de Empregabilidade

FM Formação Modular Certificada
Ações curta duração . Ciclos de formação .

EFA Cursos de Educação e Formação de Adultos

RVCC Profissional e Dupla Certificação

Formação à Medida para Empresas | Apoio Técnico e Organizacional
Formação Contínua - Aperfeiçoamento | Formação Contínua Certificada
CET - Especialização Tecnológica | Formação Pedagógica de Formadores

CEF - Educação e Formação de Jovens
Nível 2 - Confere o 9º Ano + Qualificação Profissional

APZ - Cursos de APRENDIZAGEM
Nível 4 - Confere o 12º Ano + Qualificação Profissional

CET - Cursos de Especialização Tecnológica
Nível 5 - Protocolos com diversos Estabelecimentos do Ensino Superior com a atribuição de créditos (ECTS)

www.cenfim.pt
www.facebook.com/cenfim.pt

CURSOS nas ÁREAS de:

- Projeto / Desenho
- Organização e Gestão Industrial
- Construções Mecânicas: Maquinção Convencional ou Assistida
- Construções Metálicas: Serralharias e Soldadura
- Manutenção Industrial: Mecânica / Eletromecânica / Mecatrónica
- Energia ■ Eletricidade / Eletrónica ■ Qualidade e Ambiente
- Administrativo, Comercial e Marketing ■ Informática - Tecnologias de Informação
- Educação / Formação ■ Outros.

NÚCLEOS em: ■ Amarante ■ Arcos de Valdevez ■ Caldas da Rainha ■ Ermesinde ■ Lisboa ■ Marinha Grande ■ Oliveira de Azeméis ■ Peniche ■ Porto ■ Santarém ■ Sines ■ Torres Vedras ■ Trofa

SEDE : Rua do Açúcar, 66 - 1650-019 LISBOA . Telef.: 21 861 01 50 . Fax: 21 868 49 79 . ZONA NORTE: Rua Conde da Covilhã, Nº1400 - 4100-187 PORTO Apartado 9006 - 4109-601 PORTO . Telef.: 22 618 21 64/77 . Fax: 22 618 95 96 . Internet: www.cenfim.pt . www.facebook.com/cenfim.pt . E-mail: dr@cenfim.pt

Logos: apcert, aneme, AIMMAP, aneme

CALENDÁRIO FISCAL

PAGAMENTOS

IVA

Até ao dia 10 Pagamento do IVA, correspondente ao imposto apurado na declaração de junho – periodicidade mensal;

Até ao dia 16 Pagamento do IVA, correspondente ao imposto apurado na declaração do 2.º trimestre – periodicidade trimestral.

IRS/IRC/Imposto de Selo

Até ao dia 20 Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos do IRS, IRC e Imposto do Selo.

IUC

Até ao fim do mês Liquidação e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC,

DECLARATIVAS

IRS

Até ao dia 10 Entrega da Declaração Mensal de Remunerações.

IVA

Até ao dia 10 Envio da Declaração Periódica, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em junho;

Até ao dia 16 Envio da Declaração Periódica, contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2.º trimestre;

Até ao dia 20 Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas.

APLICAÇÃO DO N.º 8 DO ARTIGO 27.º DO CÓDIGO DO IVA IMPORTAÇÕES – NOVOS ESCLARECIMENTOS DA AT

ABÍLIO SOUSA – DSF ASSESSORIA FISCAL – IVOJOMA FORMAÇÃO E FISCALIDADE, LDA

INTRODUÇÃO

Os sujeitos passivos que reúnam as condições previstas nas alíneas a) a c) do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, podem optar pelo pagamento do IVA devido pela importação de bens através da declaração periódica, apurando-o conjuntamente com o imposto relativo às restantes operações tributáveis que efetuem no exercício da sua atividade.

A forma e prazo de exercício da opção foram regulamentados pela Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho.

Sobre o assunto, a Autoridade Tributária e Aduaneira divulgou instruções através do Ofício-Circulado n.º 30.193, de 11 de agosto de 2017, contudo, têm sido suscitadas dúvidas concretas sobre o exercício da opção referida e os efeitos que dela decorrem, pelo que a AT considerou necessário proceder à elaboração de novas instruções administrativas, tendo em vista o correto e atempado cumprimento das obrigações pelos sujeitos passivos.

Neste sentido, damos hoje a conhecer os principais aspetos do Ofício-Circulado n.º 30.203/2018, de 4 de julho.

CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA OPÇÃO

A alínea c) do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA condiciona o exercício do direito à opção à prática exclusiva de operações sujeitas a imposto e dele não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter meramente acessório.

Na expressão “realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter meramente acessório”, contida na segunda parte da citada norma, devem enquadrar-se as operações que, tendo uma correlação com a atividade exercida, não constituam, por si só, uma atividade habitual e autónoma dos sujeitos passivos.

Assim, os sujeitos passivos cujo enquadramento vigente resulte da prática de operações sujeitas a imposto e dele não isentas ou isentas que conferem o direito à dedução, em simultâneo com operações isentas que não conferem o direito à dedução, não reúnem



as condições necessárias para o exercício da opção.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA – CONFIRMAÇÃO E/OU ALTERAÇÃO DOS VALORES PRÉ-PREENCHIDOS

A Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, procedeu à atualização da declaração periódica de IVA e respetivas instruções de preenchimento, tendo criado dois novos campos no Quadro 06, relativos à base tributável das importações de bens e ao correspondente imposto (campos 18 e 19).



Estes campos encontram-se, por regra, pré-preenchidos com o valor total das importações de bens, e correspondente imposto liquidado, realizadas no período a que respeita a declaração.

Os sujeitos passivos devem confirmar os valores inscritos nos campos 18 e 19 por confronto com os elementos das declarações aduaneiras de importação relativas ao período declarativo, devendo estar na posse das mesmas.

A declaração aduaneira de importação pode ser objeto de revisão, a pedido do declarante ou por iniciativa dos serviços da AT, pelo que a validação dos valores inscritos nos campos 18 e 19 da declaração periódica do IVA deve ser efetuada por confronto com os elementos da declaração de importação, cuja versão e revisão se encontrem vigentes.

Os valores inscritos nos campos 18 e 19 da declaração periódica podem não refletir o valor total das importações de bens ou do correspondente imposto liquidado, realizadas no período a que respeita a declaração, por se referirem, por exemplo, a declaração aduaneira de importação apresentada no âmbito do plano de contingência, por indisponibilidade temporária dos sistemas informáticos das autoridades aduaneiras ou do operador económico (declaração aduaneira não eletrónica).

Nestes casos, em que a comunicação da informação necessária ao pré-preenchimento dos campos 18 e 19 da declaração periódica pode ficar prejudicada, os sujeitos passivos podem alterar os valores ali inscritos, devendo, no entanto, estar na posse dos elementos que titulem tal alteração.

SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA

I. A subordinação económica não é essencial para a existência de um contrato de trabalho sendo este caracterizado pela subordinação jurídica.

II. Assim, e para que um trabalhador tenha justa causa para resolução do seu contrato de trabalho por incumprimento culposamente

lo empregador do dever de pagar pontualmente a retribuição basta que o incumprimento seja objetivamente grave.

III. A circunstância de um trabalhador interpor uma ação judicial pedindo o pagamento da retribuição em dívida não o vincula a não resolver entretanto o contrato e a aguardar o seu desfecho útil.

Acórdão do STJ de 01-03-2018

DEVER DE OBEDIÊNCIA – DEVER DE ZELO – JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO

A noção de justa causa de despedimento, consagrada no artigo 351.º, n.º 1, do Código de Trabalho de 2009, pressupõe um comportamento culposamente violador de deveres estruturantes da relação de trabalho, que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral. Apesar de ilícita, não é proporcionalmente adequada para justificar a aplicação da sanção de despedimento, a recusa de cumprimento de uma ordem do empregador no sentido de ser efetuada uma operação de recolha de leite que envolvia circulação por caminhos que sujeitavam o veículo a trepidações, levada a cabo por um motorista que informou o empregador que não iria aguentar a execução de tarefas associadas àquela operação, sendo certo que havia estado de baixa médica até dias antes, e já a sua saúde se havia ressentido anteriormente com uma tarefa idêntica que lhe havia sido ordenada e que ele acedera a realizar.

Acórdão do STJ de 08-03-2018



CREDIBILIDADE - IMPARCIALIDADE - RIGOR
reconhecidos na certificação de produtos e serviços e de sistemas de gestão

Parceiro de Confiança no seu Negócio

Membro de vários Acordos de Reconhecimento Mútuo
Presente em 25 países



certif
Associação para a Certificação

Acreditada pelo IFAC
como organismo de certificação
de produtos, incluindo regulamentação
dos Produtos de Construção,
serviços e sistemas de gestão.



R. José Afonso, 9 E - 2810-237 Almada - Portugal - Tel. 351.212 586 940 - Fax 351.212 586 959 - E-mail: mail@certif.pt - www.certif.pt

TAXA DE JUROS DE MORA 2.º SEMESTRE DE 2018

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças divulgou no respetivo site que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 2.º semestre de 2018, é de 8%.

Os juros relativos a atrasos de pagamento resultantes de contratos celebrados antes de 1 de julho de 2013 estão sujeitos a taxa de 7%.

PRINCIPAIS INDICADORES MACROECONÓMICOS – JUNHO DE 2018

INDICADOR	UNIDADE	2016	2017	1.º Trim 18	Mar 18	Abr 18	Mai 18	Jun 18
PIB pm preços const 2011	10 ⁶ Euro VH	174,506,3 1.6	179,172.9 2.7	45,414.9 2.1				
PIB pm preços correntes	10 ⁶ Euro VH	185,494.0 3.2	193,121.9 4.1	49,139.0 3.5				
Exportações Totais	10 ⁶ Euro VH	77,286.5 4.4	83,372.9 7.9	21,564.0 4.6	4,948 -5.6	4,851 17.7	5,174 6.2	
Importações Totais	10 ⁶ Euro VH	81,191.3 4.2	87,632.8 7.9	22,710.5 5.4	6,166 0.4	6,113 12.9	6,296 0.3	
Índice de Produção Industrial total	VH VM12			2.1	2.5 3.6	4.3 4.1	-2.7 3.3	
Índice de Produção Industrial indústria transformadora	VH VM12			1.8	-1.2 3.5	2.7 3.8	-2.2 3.0	
Emprego Total	VH %	1.2	3.3	3.2				
Taxa de Desemprego	%	11.1	8.9	7.9				
Índice de Preços no Consumidor	VH VM12	0.9	1.5	0.8	0.7 1.2	0.4 1.1	1.0 1.0	1.5 1.1
Taxa de Câmbio do euro valores médios	dólares				1,234	1,228	1,181	1,168
Brent valores médios (barril)	dólares				66.02	72.11	76.98	74.41
Taxas de Juro Euribor (3M), fim do período	%	-0.32	-0.33		-0.33	-0.33	-0.33	-0.32

FONTE:

INE – Instituto Nacional de Estatística, Banco de Portugal, Gabinete de Estratégia e Estudos do M.E.E.

NOTAS:

Exportações e Importações mensais – Dados preliminares
Exportações e Importações anuais e trimestrais – Dados encadeados em volume

UNIDADES:

VH – Variação Homóloga (%)
VM12 – Variação Homóloga Média dos últimos 12 meses

APLICAÇÃO DO N.º 8 DO ARTIGO 27.º DO CÓDIGO DO IVA IMPORTAÇÕES – NOVOS ESCLARECIMENTOS DA AT

(continuação da página 5)

VALOR TRIBUTÁVEL PARA EFEITOS DE IVA

O valor tributável dos bens importados é constituído pelo valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias em vigor, nos termos do artigo 17.º do Código do IVA, e deve ser indicado na declaração aduaneira de importação, expresso em euros.

Naturalmente que este valor pode não coincidir com o valor contabilístico.

Se o valor tributável sofrer alterações antes da submissão da correspondente declaração periódica e estas não estejam refletidas no pré-preenchimento, o sujeito passivo deve alterar os valores dos campos 18 e 19 do Quadro 06.

Se o valor tributável for alterado após submissão da correspondente declaração periódica, a retificação dos valores inscritos nos campos 18 e 19 deve ser efetuada por submissão de declaração periódica de substituição à declaração apresentada no período em que ocorreu a aceitação da declaração aduaneira de importação.

Em qualquer dos casos, o sujeito passivo só deve efetuar correções se estiver na posse dos elementos que titulam tais alterações.

DIREITO À DEDUÇÃO

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto devido pela importação de bens que sejam utilizados na realização de operações tributáveis, sem prejuízo das exclusões ao exercício do direito a dedução previstas no artigo 21.º do mesmo Código. Efetivamente, tratando-se de operações em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto devido pela importação de bens cabe ao sujeito passivo, este deve ter na sua posse, em versão eletrónica ou física, declaração aduaneira de importação, onde conste como destinatário dos bens (importador), que titula o exercício do eventual direito a dedução.

Fazemos notar que o IVA dedutível não está incluído no pré-preenchimento.

PEDIDOS DE REEMBOLSO

Por força do disposto no n.º 10 do artigo 22.º do Código do IVA, os pedidos de reembolso do imposto devem ser instruídos nos termos e condições estabelecidos pelo Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho. Assim, os sujeitos passivos que solicitem o reembolso do imposto devem submeter a

respetiva declaração periódica dentro do prazo legal e por transmissão eletrónica de dados, acompanhada das relações a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do referido Despacho Normativo.

A relação prevista na alínea b), de fornecedores, deve conter a identificação, por campo da declaração periódica, dos fornecedores de bens ou serviços e das importações em que, com referência ao período declarativo, tenha havido liquidação de imposto. Os sujeitos passivos que optem pelo pagamento do IVA devido pela importação de bens através da declaração periódica devem inscrever na relação de fornecedores, em conformidade com as respetivas instruções de preenchimento:

- na coluna 1, o prefixo “IM”;
- na coluna 2, o NIF do declarante (sujeito passivo);
- na coluna 3, o número da liquidação constante do documento de importação;
- na coluna 4, o mês e o ano da emissão do documento de importação;
- na coluna 5, o valor tributável constante do documento de importação;
- na coluna 6, o imposto efetivamente deduzido.

MISSÕES

2018

▶ **Missão Empresarial ao Equador**

outubro

▶ **Missão Empresarial à Argélia**

outubro

FEIRAS

2018

▶ **METALMADRID** (Espanha)

26 e 27 de setembro

▶ **EMAF** (Portugal)

21 a 24 novembro

SESSÕES DE ESCLARECIMENTO

Sessões de esclarecimento previstas mas ainda sem data agendada

- ▶ • Nova legislação sobre Proteção de Dados Pessoais
- ▶ • Segurança de informação
- ▶ • Alterações ao Código do Trabalho
- ▶ • Gestão de projetos

PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES - NOVAS REGRAS

O Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, define novas regras para proteger os trabalhadores independentes em caso de doença, desemprego e na assistência a filhos ou netos.

Este diploma altera:

- o prazo para começar a receber o subsídio de doença, que passa a ser de 10 dias (eram 30 dias).
- o prazo de garantia necessário para o trabalhador independente receber o subsídio por cessação de atividade: tem de ter cumprido 360 dias de trabalho independente economicamente dependente (quando mais de 80% do valor total da atividade do trabalhador depende dessa atividade) num período de 24 meses imediatamente anterior à cessação involuntária do contrato de prestação de serviços.
- a fórmula para calcular o montante diário do chamado subsídio por cessação de atividade. O subsídio é pago considerando 30 dias por mês.
- a definição de “situação de desemprego involuntária” usada para saber se há direito ao subsídio de desemprego nos casos dos trabalhadores independentes serem trabalhadores independentes com atividade empresarial ou membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas. Nestes casos, para que o desemprego seja considerado involuntário, deixa de ser necessário que haja uma redução de 60% do volume de negócios nos dois anos anteriores. Basta que a redução seja de 40%.

O novo regime da proteção no desemprego passa a permitir acumular os períodos de trabalho cumpridos enquanto trabalhador independente (quando mais de 80% do valor total do rendimento dependa dessa atividade) aos efetuados enquanto trabalhador por conta de outrem.

A prestação mensal de subsídio de desemprego equivale a 65% do rendimento bruto relativo aos 360 dias de trabalho em causa.

Para ter acesso a esta prestação passam a ser necessários descontos para a Segurança Social durante 24 meses.

A taxa de desconto para a segurança social baixa de 29,6% para 21,4% e a taxa de desconto do trabalhador independente que é empresário em nome individual baixa de 34,75% para 25,2%.

O rendimento relevante passa a corresponder a 70% do rendimento médio do último trimestre. Acabam os escalões e é criada uma contribuição mínima de 20 euros.

A presunção automática de despesas passa a ser limitada: é presumida automaticamente uma dedução de 4.014 euros e 15% das despesas devem ser justificadas. Algumas outras despesas são consideradas em apenas 25%. No regime da parentalidade, os trabalhadores independentes passam a ter direito aos subsídios para assistência a filhos e netos doentes e ao subsídio para assistência em caso de nascimento de neto, correspondente a um período até 30 dias consecutivos após o nascimento de neto que resida com o beneficiário em comunhão de mesa e habitação, desde que seja filho de adolescente menor de 16 anos.

Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.

A partir de 1 de janeiro de 2019 entram em vigor outras alterações:

O Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, que altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, introduziu importantes alterações ao regime contributivo dos trabalhadores independentes, que produzem efeitos a janeiro de 2019.

Uma dessas alterações diz respeito aos efeitos da acumulação do exercício de atividade independente com a atividade por conta de outrem, quando há lugar à isenção do pagamento de contribuições como trabalhador independente. Nesta situação, a partir de janeiro de 2019, se o rendimento relevante mensal médio como trabalhador independente, apurado trimestralmente, for igual ou superior a 4 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais, fica obrigado ao pagamento de contribuições correspondente ao rendimento relevante que ultrapasse aquele limite.

O Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, altera as regras de aplicação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e define novas regras para o regime dos trabalhadores independentes, como por exemplo, os procedimentos e prazos para as respetivas contribuições.

Este decreto regulamentar entra em vigor no dia a seguir à sua publicação e produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019.